



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.588 - RN (2014/0018952-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : MOALDO SECUNDO DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. TENTATIVA DE FUGA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi devidamente imposta e posteriormente mantida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e da periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, pois a vítima foi atacada inopinadamente com um golpe de faca na região do abdômen em razão de uma rixa antiga com o réu, bem como para preservar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua tentativa de fuga logo após a prática da conduta criminosa.

3. Encerrada a instrução criminal e estando o feito em fase de alegações finais, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, consoante o enunciado da Súmula 52/STJ.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.588 - RN (2014/0018952-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Moaldo Secundo da Rocha**, apontando-se como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou a ordem dos *Habeas Corpus* n. 2013.013535-8 e 2013.021101-2.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito e denunciado por suposta infração ao art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. O magistrado de 1º grau homologou o flagrante e o converteu em custódia preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 2013.013535-8 no Tribunal de origem, pleiteando a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação, mas a ordem foi denegada. Eis a ementa do julgado (fl. 134):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 306 E 309 DA LEI 9.503/97. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MEDIDA QUE SE AFIGURA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZAM REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Posteriormente, a defesa impetrou novo *writ* (n. 2013.021101-2) na Corte estadual, sustentando a ausência dos requisitos da custódia cautelar e excesso de prazo, mas a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 246):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, I E IV C/C ART. 14, II DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELO RELATOR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM QUANTO AO PEDIDO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE JÁ ANALISADOS POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. REITERAÇÃO CONFIGURADA. MÉRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO À 8ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa reitera os argumentos deduzidos nas impetrações originárias, pugnando pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar (fl. 258) e prestadas informações (fls. 262/266), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 269/272).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjrn.jus.br), realizada em 1º/12/2014, verificou-se que a Ação Penal n. 0100618-71.2013.8.20.0128 está em fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.588 - RN (2014/0018952-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

No caso, o Juízo de piso converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 53/55 – grifo nosso):

[...]

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de MOALDO SECUNDO DA ROCHA, qualificado nos autos, em razão do cometimento do crime previsto no art.121, §2º,II e IV, c/c art.14, inciso II, todos do Código Penal e art.306 e 309 da Lei nº.9.503/97.

Em síntese, depreende-se dos autos que o ora flagrantado, inesperadamente, após proferir algumas palavras na presença de pessoas que se encontravam bebendo em um bar, situado no município de Serrinha -RN, puxou uma faca peixeira e desferiu uma cutilada contra a vítima, conhecida por "VALTÉCIO", atingindo-a, pelo que se fez necessário o imediato socorro médico.

A Polícia, ao tomar conhecimento do ocorrido, deslocou-se até o local e, ao constatar as lesões sofridas pela vítima, passou a diligenciar em busca do flagrantado, tendo efetuado a prisão deste quando ele se encontrava na zona rural do município de Serrinha, tendo, inclusive, conforme depoimentos dos condutores da prisão, tentado novamente evadir-se do local.

Vieram-me os autos conclusos. É o que entendo de rigor. Decido.

Ab initio, vejo que restaram atendidos todos os ditames legais e constitucionais no bojo da prisão em flagrante realizada nos autos, destacando-se a inarredável constatação do estado flagrancial, na medida em que o flagrantado foi preso logo após a prática delituosa.

Sob outro aspecto, vejo que deve ser decretada a prisão preventiva do flagrantado, tendo em vista o depoimento da testemunha Ana Jéssica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ramiro, colacionado à fl.05 dos autos, onde revelou o seguinte: “viu quando o Moaldo saiu do bar, de moto e voltou algum tempo depois, com um casaco, e deixou a moto do outro lado da rua e entrou novamente no bar, disse que, de repente a vítima foi atacada pelo Moaldo, que chegou a agarrar-o com uma gravata e, naquele momento a vítima disse: Ai, tá doendo, disse que o Moaldo estava com a vítima agarrada e empurrando o mesmo contra a parede, disse que mandou os mesmos pararem, achando que seria uma brincadeira dos mesmos e, só então viu que a vítima(Valtércio) ainda, tentou investir contra aquele com a mesma faca, e segurando as vísceras com a outra mão; disse que, ao ver aquilo agarrou-se com a vítima, pedindo para o mesmo parar e o Moaldo ainda queria investir contra vítima, tendo chegado o marido dela declarante e, nisso, o acusado se evadiu do local, na moto que havia deixado em posição de fuga” (...).

O trecho acima transcrito demonstra a presença do periculum libertatis, pautado na necessidade de garantia da ordem pública, consubstanciada no forte indício de premeditação no agir do flagranteado para a consumação da prática delituosa, o que denota sordidez incomum capaz de inferir a séria propensão do autuado ao cometimento de delitos, motivo porque a ordem pública ficará seriamente ameaçada, caso ele seja posto em liberdade.

A partir dos depoimentos colacionados nos autos, percebe-se, num primeiro momento, que o flagranteado possui uma personalidade voltada ao cometimento de atos violentos, inclusive com premeditação, restando evidenciada, por conseguinte, a possibilidade de uma ulterior reiteração delituosa, caso o autuado seja posto em liberdade.

A citada fuga empreitada no ato da prisão perante os policiais(fl.s.03/04) revela a necessidade de que seja assegurada a aplicação da lei penal, na medida em que o autuado já demonstrou interesse em fugir do distrito de culpa, caso seja posto em liberdade (art.312 do CPP).

No que tange ao *fumus commissi delicti*, vê-se que a materialidade está elucidada a partir do termo de exibição e apreensão da arma utilizada no crime colacionada a fl.09, bem assim dos indícios de autoria revelados pelos vários depoimentos e, inclusive, confissão do autuado.

Em relação a tais requisitos, entendo por oportuno colacionar o seguinte aresto do TJRN:

[...]

O crime em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo, por isso, possível a decretação da prisão preventiva, nos moldes do art. 313 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, homologo a prisão em flagrante e, considerando a presença dos requisitos para tanto, converto-a em prisão preventiva, pautada na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em face do autuado MOALDO SECUNDO DA ROCHA qualificado nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do mandado de prisão.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 2013.013535-8, manteve a prisão do acusado pelos seguintes fundamentos (fls. 59/60 – grifo nosso):

[...]

A decisão colacionada às fl. 14/16 (instituição da prisão preventiva), está dotada de fundamentação idônea quanto aos motivos que justificam a segregação cautelar do paciente.

Quanto à suposta ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar vergastada, igualmente estereis as narrativas iniciais, posto que a medida está consoante com os requisitos legais instituídos. Senão vejamos.

O crime ao qual o paciente é imputado, amolda-se ao permissivo legal do art. 313, I, do CPP, não havendo o que se falar em falta de condição de admissibilidade da prisão preventiva.

Presentes, igualmente, os **pressupostos** da medida cautelar (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime), tendo sido amplamente demonstrados pelo magistrado *a quo* na decisão que decretou a prisão preventiva, fl. 14/16.

No tocante aos fundamentos da segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, vejo que se encontra presente a necessidade de acautelamento para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, notadamente em virtude dos depoimentos de fl. 33/34, onde consta a informação de que o paciente tentou evadir-se dos policiais no momento em que fora abordado em uma das vias vicinais da zona rural do município. Já a testemunha Ana Jéssica Ramiro, em seu depoimento de fl. 35, afirma que "...o acusado se evadiu do local, na moto que havia deixado em posição de fuga." Referida afirmação deixa claro que o paciente tinha o interesse em fugir da aplicação da lei, o que corrobora ainda mais a necessidade da segregação cautelar.

Por sua vez, a garantia da ordem pública restou fundamentada na gravidade em concreto da conduta do paciente, face à violência usada na prática delituosa, o que evidencia a sua periculosidade.

Portanto, de forma alguma vislumbra-se desproporcionalidade da medida ou constrangimento ilegal decorrente de violação ao direito de locomoção, pois a ordem judicial baseou-se em fatos concretos.

Neste sentido vem decidindo a Câmara Criminal deste Tribunal:

[...]

No mais, a eventual presença de condições pessoais favoráveis não é óbice para a decretação de prisão preventiva, vez que tais circunstâncias não podem ser analisadas de modo individual, sob pena de a liberdade do agente trazer a possibilidade de não Aplicação da Lei Penal, argumentos que, na hipótese dos autos, autorizam a manutenção da constrição atacada.

A respeito da matéria é remansosa a jurisprudência desta egrégia Câmara:

[...]

Diante do exposto, em consonância com o parecer da 11ª Procuradora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, conheço e denego a presente ordem de *Habeas Corpus*.
[...]

Verifica-se que a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, que teria praticado a tentativa de homicídio de forma premeditada, sem dar chances a vítima, que foi atacada de inopino. Consta da denúncia, ainda, que o réu agiu por motivo fútil, em razão de uma antiga rixa (fls. 21/22).

Entendo que a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

[...]
4. A descrição dos fatos é, sim, elemento idôneo para justificar o decreto constritivo, pois ela revela o *modus operandi* do crime, que se constitui elemento de monta para aferir a periculosidade do agente e fundar, pois, prisão preventiva. Assim, alto grau de profissionalismo, crime cometido na clandestinidade, crime de verdadeira execução, premeditado, crime cometido mediante emboscada, em plena luz do dia, enfim, tudo está a denotar a prisão como garantia da ordem pública.

[...]
(HC n. 295.139/MG, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 5/11/2014)

[...]
2 - Não se mostra ilegal a custódia cautelar decretada, com o fim de garantir a ordem pública, dada a periculosidade do paciente, manifestada na forma de execução do delito, denotativa da sua singular gravidade.

3- Trata-se de homicídio doloso, supostamente, premeditado, pois, além de constar que o paciente trazia consigo uma faca no momento do fato delitivo, tem-se ainda a notícia da perseguição da vítima e seus amigos em todos os lugares da pequena cidade, após as discussões e agressões físicas anteriormente trocadas. Frise-se, ademais, que o crime fora, em tese, cometido, por motivo banal, "em plena via pública onde está situado grande parte do comércio, bares, várias residências e um dos principais afluentes de lazer da cidade", evidenciando o "temperamento explosivo" do paciente.

[...]
(HC n. 143.222/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/3/2014)

Ademais, a prisão preventiva também se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal, pois extrai-se das decisões mencionadas que o paciente tentou fugir não só do local dos fatos, o que seria perfeitamente normal para alguém que acabou de praticar um crime, mas também dos agentes de polícia que o localizaram posteriormente.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 136/137): *No tocante aos fundamentos da segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, vejo que se encontra presente a necessidade de acautelamento para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, notadamente em virtude dos depoimentos de fl. 33/34, onde **consta a informação de que o paciente tentou evadir-se dos policiais no momento em que fora abordado em uma das vias vicinais da zona rural do município.** Já a testemunha Ana Jéssica Ramiro, em seu depoimento de fl. 35, afirma que "...o acusado se evadiu do local, na moto que havia deixado em posição de fuga."* Referida afirmação deixa claro que o paciente tinha o interesse em fugir da aplicação da lei, o que corrobora ainda mais a necessidade da segregação cautelar.

Assim, entendo que a constrição cautelar ficou devidamente justificada. Há, inclusive, um caso muito similar ao presente, em que a Sexta Turma desta Corte, recentemente, manteve a prisão preventiva do acusado:

[...]

- No caso, a prisão preventiva foi devidamente imposta e posteriormente mantida, na decisão de pronúncia, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito (vítima atacada com diversos golpes de faca na região do abdômen em razão de desavenças relacionadas a jogo de futebol que assistia com o agressor), bem como para preservar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua tentativa de fuga logo após a prática da conduta criminosa.

[...]

(RHC n. 51.225/SC, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado Do Tj/Sp), Sexta Turma, DJe 10/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual modo, não vislumbro constrangimento ilegal decorrente de eventual excesso de prazo.

Consoante jurisprudência desta Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só é reconhecido pela demora injustificável, impondo-se critérios de razoabilidade no exame da sua ocorrência. Nesse sentido: HC n. 275.489/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/8/2014; HC n. 286.247/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/5/2014.

No caso, a demora no encerramento da instrução foi justificada pela Corte estadual em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias e dos diversos pedidos de revogação da prisão preventiva, além da correição realizada no Juízo de piso (fl. 251 – grifo nosso):

[...]

Quanto ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, também não há como prosperar o pedido.

De fato, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, assim como esta Câmara Criminal, eventual excesso de prazo não resulta de mera soma aritmética, podendo o magistrado, diante da complexidade da causa, extrapolar os limites estabelecidos na legislação, desde que obedecido ao princípio da razoabilidade.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, observa-se que o processo segue seu curso normal, tendo sofrido pequeno atraso diante da necessidade de expedição de carta precatória para citação do réu, os vários pedidos de relaxamento de prisão realizados pela defesa e a Correição Geral Ordinária realizada no Juízo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara assim se manifesta:

[...]

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (www.tjrn.jus.br), realizada em 1º/12/2014, verificou-se que a ação penal a que se refere o presente *writ* se encontra na fase de alegações finais, já tendo a defesa apresentado seus memoriais, em que novamente postula a revogação da prisão preventiva. Pela quinta vez o Juízo de piso terá que analisar a custódia cautelar, o que corrobora a justificativa do Tribunal de origem de que a defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com suas diversas intervenções, vem contribuindo para o atraso no encerramento da instrução.

De qualquer modo, encerrada a instrução criminal e estando o feito em fase de alegações finais, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, consoante o enunciado da Súmula 52/STJ.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0018952-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.588 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01006187120138200128 1006187120138200128 20130135358 20130211012

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : MOALDO SECUNDO DA ROCHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.